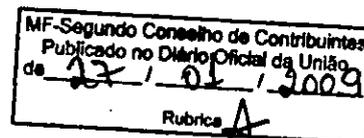




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 16327.002610/2003-56
Recurso n° 138.448 Embargos
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 204-03.398
Sessão de 03 de setembro de 2008
Embargante BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Interessado QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/08/2001 a 21/11/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL.

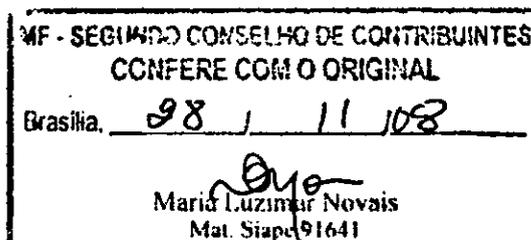
A mera apresentação de DCTF com indicação dos débitos da contribuinte, mas sem o pagamento desses débitos, não configura o instituto jurídico da denúncia espontânea, com o seu efeito de elidir o pagamento da multa cabível no lançamento de ofício.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos em parte e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Albert Limoeiro.

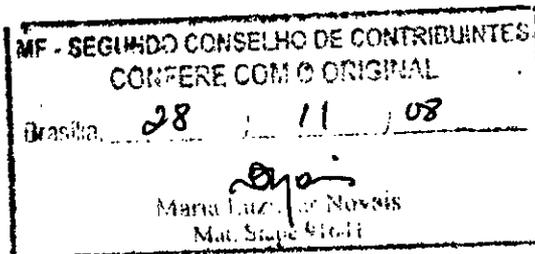
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente
Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 11 / 02  Maria Luíza Novais Mat. Sape 91641
--



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 204-02.760, de 19 de setembro de 2007, sob a alegação de omissão do referido Acórdão quanto às seguintes alegações feitas na peça recursal:

I – duplicidade de cobrança, visto que os valores lançados estavam incluídos no Parcelamento Especial (PAES); e

II – inaplicabilidade de multa, de ofício ou de mora, pois os créditos tributários exigidos por meio destes autos haviam sido denunciados espontaneamente pela embargante em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os Embargos são tempestivos, por isso devem ser conhecidos.

Cabe primeiro registrar que não vislumbro a alegada omissão quanto à duplicidade de cobrança, em virtude de estarem os débitos incluídos no PAES, pois no voto condutor do Acórdão embargado, sobre isso, o Ilustre Relator assim se pronunciou:

(..)

Quanto à alegação de adesão ao PAES, igualmente sem reparos a r. decisão. Como os débitos em exame não tinham o efeito de confissão de dívida por terem sido compensados com supostos créditos, ilegítimos, da recorrente, o que não gerou saldo a pagar, eles não podem ser considerados como declarados, pelo que, nos termos das normas reguladoras (art. 1º, § 1º da Lei 10.684/2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3/2003, art. 1º) daquele programa de parcelamento deveria a empresa ter entregue a Declaração PAES, o que não fez. Isso porque tendo sido informado em DCTF que o saldo a pagar era zero, tais débitos não poderiam ser transpostos automaticamente pela SRF para o PAES.

(...)

Note-se, pois, que foi examinada a questão relativa à adesão ao PAES e o fato de o Relator não se ter referido expressamente à duplicidade de cobrança não configura omissão quanto à razão recursal alegada, pois foi ela examinada e o entendimento que se extrai do trecho supratranscrito é que os débitos constantes de DCTF com saldo a pagar igual a zero dependem de informação na Declaração PAES para inclusão nesse parcelamento e, não tendo a então recorrente apresentado a competente Declaração, tais débitos não poderiam migrar automaticamente para aquele programa de parcelamento e, portanto não haveria duplicidade de cobrança, visto que esta deveria ser efetuada apenas por meio destes autos, com a multa própria dos lançamentos de ofício e os juros moratórios cabíveis.

Relativamente à inaplicabilidade de multa, em virtude da alegada denúncia espontânea dos débitos, não obstante a extensa exposição, no voto condutor do Acórdão

3

embargado, sobre a não-caracterização como confissão de dívida de DCTF com saldo a pagar igual a zero, com efeito, tratou-se apenas da necessidade de lançamento de débitos que, embora declarados em DCTF, por meio dela não poderiam ser cobrados, em virtude de se ter declarado saldo a pagar nulo. Assim sendo, enfrentou-se a matéria recursal relativa à impossibilidade de lançamento de débito declarado em DCTF e, também, a referente à multa aplicável, no caso de se superar a alegada impossibilidade do lançamento, defendida pela contribuinte como sendo a multa de mora e não a de ofício.

Destarte, omitiu-se o Ilustre Relator quanto a alegação recursal referente ao fato de constituir a DCTF denúncia espontânea de débitos capaz de afastar a incidência de multa, inclusive a de mora, conforme esposado pela então recorrente.

Cumpra, portanto, apreciar essa matéria recursal, com vista a sanar a omissão constatada.

Sobre isso, entendo que a declaração dos débitos em DCTF configura, sim, denúncia espontânea desses débitos, visto que trata-se de informação fornecida ao Fisco sobre a ocorrência do fato gerador e indicação da matéria tributável. Contudo, essa informação não configura, por si só, o instituto jurídico da denúncia espontânea, em virtude do qual exclui-se a responsabilidade por infração da legislação tributária, traduzida em pagamento da multa de ofício, visto que, nos termos constantes do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para se caracterizar esse instituto jurídico, com os efeitos dele decorrentes, além da denúncia espontânea da infração, deve haver também o pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora, conforme se extrai da mera leitura do mencionado dispositivo legal, o qual transcreve-se, *ipsis litteris*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

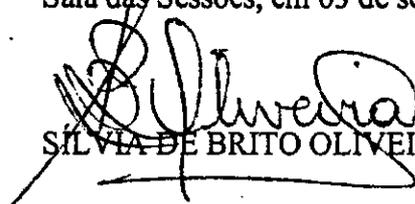
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

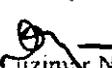
(Grifou-se)

Destarte, uma vez que, no caso em exame, não se verificou a apresentação da DCTF acompanhada do pagamento dos débitos nela declarados, não se tem configurada a hipótese referida no art. 138 do CTN.

Por essas razões, voto por não conhecer dos embargos, em parte, por não constatar a omissão argüida e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração interpostos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 08
 Maria Lúzimara Novais Mat. S/ape 91641